



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004580-91.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante SIMONE CRISTINA POLDAUF MAXIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004580-91.2024.8.26.0462

Comarca: Poá

Apelante: Simone Cristina Poldauf Maximo

Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50076)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO
DECLARATÓRIA CUMULADA COM
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS -
Demonstração de existência de relação
jurídica entre as partes - Sem demonstração
de pagamento pelo serviço objeto da cobrança
- Legitimidade para a inscrição negativa em
órgão de proteção ao crédito - Ausência de
conduta ilícita - Dano moral não caracterizado
- Pedidos improcedentes — Sentença mantida.**

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por SIMONE CRISTINA POLDAUF MAXIMO (fls. 124/133) contra a sentença de fls. 117/121, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, Dra. Janaina Machado Conceição, que julgou improcedente a demanda proposta em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

A apelante argumenta que cabia à ré, na condição de fornecedora de serviços, demonstrar a regularidade da cobrança e a adequada prestação do serviço contratado. Invoca o art. 6º, inciso VIII, do CDC. A cobrança indevida autoriza a repetição do indébito em dobro. Relata que contratou os serviços da apelada em 23 de novembro de 2023, enfrentando reiteradas falhas na prestação do serviço, culminando na interrupção total da internet nos meses de fevereiro e março de 2024. Diante da ineficiência do serviço prestado, solicitou o cancelamento da assinatura

em 14 de março de 2024, com a retirada dos equipamentos no dia seguinte. Contudo, ainda assim, foi surpreendida com a negativação indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes pelo suposto débito, fazendo jus à indenização por danos morais. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 137/147.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual é dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral em razão de suposta inscrição indevida de débito no cadastro de inadimplentes.

A autora não nega a relação jurídica, insurgindo-se contra o débito lançado em seu nome, no valor de R\$ 70,48.

A própria recorrente reconhece a utilização dos serviços prestados com o pagamento de parte deles.

O valor do débito em questão foi adequadamente comprovado.

Como bem registrou a magistrada:

“Ocorre que, como se sabe, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que, contudo, não ocorreu no presente caso. Embora a requerente afirme que por diversas vezes teve de contatar a ré para solicitar os problemas de estabilidade, não há nos autos qualquer elemento probatório mínimo que comprove as alegações, como protocolos de atendimento, eventuais prints de WhatsApp com conversas entre as partes, já que, atualmente, tal aplicativo é usualmente utilizado como meio de comunicação entre consumidor e fornecedor, ou eventuais histórico de ligação ao canal de atendimento da requerida, destacando-se, inclusive, que a requerente ao menos solicitou a produção de provas, conforme pág. 104.” (fls.

120).

A despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor e que poderia beneficiar a autora, os elementos trazidos aos autos são modestos, pelo que afastam eventual aceitação de verossimilhança das afirmações feitas na inicial, impondo solução a ela desfavorável.

A aplicação da lei consumerista não implica em inversão automática do ônus da prova e os elementos contidos nos autos não respaldam as alegações deduzidas inicialmente.

Portanto, a apelada demonstrou a existência da relação jurídica e a legitimidade do débito (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Não há demonstração de pagamento do débito, conforme era ônus da apelante.

Assim, descabe declaração de inexigibilidade.

Nesse contexto, falta igualmente fundamento para o pedido de indenização, já que sem conduta ilícita por parte da apelada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios do patrono da apelada para 16% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator